



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N°: 169814/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ

INTERESSADO: OSMAR RICKLI

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

## ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 165/12 - Segunda Câmara

Parecer Prévio. Prestação de contas Municipal. Regular com ressalva e recomendações.

### RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Carambeí, relativas ao exercício financeiro de 2010.

Encaminhadas tempestivamente a esta Corte de Contas foram recebidas e submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, mediante a instrução nº68/12 (peça 09) concluiu que as contas apresentaram restrições tendo em vista a falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2009, conforme disciplina o artigo 30, §7º, da Lei Complementar 101/00.

Em sede de contraditório ficaram em parte sanadas as irregularidades, considerando as justificativas, a documentação juntada e a pesquisa nos dados contidos no SIM-AM 2011, que dão conta da realização dos pagamentos dos precatórios listados no período.

Assim visto os empenhos liquidados em favor dos exequentes, conforme determinou o Termo de Audiência proferido pelo TRT-9ª Região, considerando que os valores foram inscritos na dívida fundada no exercício de 2010, ainda que os precatórios tenham sido pagos no exercício de 2011, conclui a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Instrução pela aprovação com ressalva. Alerta, contudo, para as recomendações de dar andamento à obra paralisada com o consequente registro da correta situação no sistema SIM-AM-Módulo de Obras Públicas e também de dar efetividade nos programas estabelecidos no PPA e LOA, e ainda, adequar os valores do ativo/passivo permanente e do compensado do balanço patrimonial do SIM-AM, que não conferem com a contabilidade.

O Ministério Público de Contas, através do parecer nº1739/12 (peça13) opina pela regularidade com ressalva da prestação com as recomendações acompanhando a instrução.

### VOTO

Da análise da Unidade Instrutiva e do Ministério Público de Contas não cabe reparos, motivo pelo qual as admito integralmente nas razões de decidir.

Assim, **voto** para que o Parecer Prévio sobre as contas do Município de Carambeí, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Osmar Rickli, seja pela **regularidade com ressalva das contas**, com fulcro no artigo 1º, I, combinado com o artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual 113/05, tendo em vista o não cumprimento da Lei Complementar 101/00 (art.30, §7º). Adoto, ainda, as **recomendações** explicitadas na Instrução da Diretoria de Contas Municipais, de dar andamento à obra paralisada com o consequente registro da correta situação no sistema SIM-AM-Módulo de Obras Públicas, de dar efetividade nos programas estabelecidos no PPA e LOA e também de adequar o sistema de contabilidade ou proceder aos ajustes no SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis.

### VISTOS, relatados e discutidos,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **regularidade com ressalva das contas** do Município de Carambeí, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Osmar Rickli, com fulcro no artigo 1º, I, combinado com o artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual 113/05, tendo em vista o não cumprimento da Lei Complementar 101/00 (art.30, §7º). Adoto, ainda, as **recomendações** explicitadas na Instrução da Diretoria de Contas Municipais, de dar andamento à obra paralisada com o consequente registro da correta situação no sistema SIM-AM-Módulo de Obras Públicas, de dar efetividade nos programas estabelecidos no PPA e LOA e também de adequar o sistema de contabilidade ou proceder aos ajustes no SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 02 de maio de 2012 – Sessão nº 15.

**CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**  
Presidente